



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049655-07.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Thelma Tavares Moura

Advogados :Alexina Bezerra Cavalcanti Alves (OAB/PB nº 15.881) e outros

Apelado :Condomínio do Edifício Valle Vermont

Advogado : Luiz Guedes da Luz Neto (OAB/PB nº 11.005)

PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO AUTURAL QUE ATACA DEVIDAMENTE O COMANDO SENTENCIAL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- “1. O princípio da dialeticidade, que informa o sistema recursal, exige a indicação precisa dos motivos pelos quais a parte pretende que a sentença seja modificada. Se a parte logra êxito em demonstrar a sua insatisfação com a decisão recorrida, atende o requisito de regularidade formal, consoante art. 932, III, do CPC. (...)” (TJDF; APC 2015.01.1.092967-2; Ac. 100.3168; Segunda Turma Cível; Relª Desª Sandra Reves; Julg. 15/03/2017; DJDFTE 21/03/2017)

PREJUDICIAL DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. AÇÃO IDÊNTICA ANTERIORMENTE AJUIZADA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA A NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NO PROCESSO PRIMEVO. MATÉRIA ANTECEDENTE REFUTADA.

- Mostra-se desnecessário o recolhimento de custas para repositura de demanda idêntica, anteriormente extinta, quando demonstrado nos autos que a promovente teve concedida a gratuidade judiciária no processo paradigma.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA DECIDIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ACIDENTE OCORRIDO NA GARAGEM DE PRÉDIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS DANOS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC/73. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Art. 14. *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*” (Código de Processo Civil de 2015).

- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, I, do CPC/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe foi submetido.

- “2 - *Na forma do art. 373, inciso I do CPC/2015, caberia à Parte Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não havendo qualquer prova acerca de eventual conduta periclitante por parte da Apelada, deve ser rejeitada a pretensão indenizatória do Apelante, não restando provada a culpa da requerida para com o sinistro. (...)*”.. (TJES; Apl 0001084-65.2011.8.08.0062; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Jaime Ferreira Abreu; Julg. 13/03/2017; DJES 22/03/2017)

- “*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OCORRIDO NA GARAGEM DO CONDOMÍNIO RÉU. (...)*”.. (TJSP; APL 0041008-68.2011.8.26.0002; Ac. 7616089; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Godoy; Julg. 03/06/2014; DJESP 10/06/2014)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Thelma Tavares Moura ajuizou “Ação de Reparação Civil de Danos Materiais c/c Danos Morais” em face do **Condomínio do Edifício Valle Vermont**.

Alega que entre os dias 10 e 17 de novembro de 2012, viajou com seu esposo para São Paulo e que, nesse ínterim, o veículo Honda City automático de sua propriedade ficou estacionado na garagem do Edifício. Ao retornar, por volta das 16:00 horas, o marido da promovente percebeu o retrovisor do lado direito do passageiro recolhido e a porta dianteira direita amassada e arranhada.

Diante do fato acima, diligenciou junto ao síndico que fosse apurada a causa dos danos ocorridos no carro, porém teve dificuldades para contatá-lo, o que motivou sua ida a uma Delegacia de Polícia em 18/11/2012, registrar um Boletim de Ocorrência e realizar anotação no Livro do Condomínio.

Quando finalmente encontrou o síndico, foi informado que as gravações das câmeras internas permaneciam arquivadas por apenas 07 (sete) dias.

Ante a não resolução da situação, ingressou com a presente demanda, requerendo indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais); e morais, ao arbítrio do Juízo.

Sobreveio sentença às fls. 189/192, em que o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, ante a não demonstração de fato constitutivo do direito vindicado, condenando a promovente nas custas e honorários sucumbenciais, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvada a exigibilidade, ante os benefícios da gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 194/200), sustentando que o dano alegado restou comprovado nos autos, podendo-se aferir o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido, havendo compreensão equivocada do Juiz de primeiro grau na interpretação dos dizeres das testemunhas.

Demais disso, afirma que era dever do apelado manter guardadas e exibir as gravações do local do sinistro, que corroborariam as alegações autorais.

Em adição, argumenta que o dano moral possui caráter objetivo na hipótese.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões às fls. 204/213, ocasião na qual o recorrido suscitou preliminares de violação ao Princípio da Dialética e de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 221/226, opinou pela rejeição das prefaciais, sem adentramento no mérito.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).

Esclarecido o ponto, inicio a análise do caso pelas preliminares suscitadas pelo condomínio apelado.

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O recorrido alega que a apelante não atacou pormenorizadamente o comando sentencial, razão pela qual a súplica não deveria ser conhecida.

Da análise recursal, denota-se que houve impugnação específica aos fundamentos da sentença, a exemplo dos depoimentos testemunhais, ensejando, assim, o regular processamento do recurso. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. REGULARIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. RESERVA. ART. 655-B DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O princípio da dialeticidade, que informa o sistema recursal, exige a indicação precisa dos motivos pelos quais a parte pretende que a sentença seja modificada. Se a parte logra êxito em demonstrar a sua insatisfação com a decisão recorrida, atende o requisito de regularidade formal, consoante art. 932, III, do CPC. (...)” (TJDF; APC 2015.01.1.092967-2; Ac. 100.3168; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Sandra Reves; Julg. 15/03/2017; DJDFTE 21/03/2017)

Com base no exposto, **rejeito a prefacial suscitada.**

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Ainda em sede de contrarrazões, o apelado aduz que, em face da extinção de ação idêntica anteriormente ajuizada, deveria a autora ter comprovado o pagamento das custas do processo primevo (nº 3021363-58.2013.815.2001), descumprindo, assim, orientação contida no art. 268 do Código de Processo Civil de 1973 (Art. 486, § 2º, do novo CPC).

No entanto, como bem apontado no Parecer Ministerial às fls. 224 a demanda paradigma foi extinta sem resolução do mérito (fls. 113), porém, a obrigatoriedade do pagamento das custas respectivas quando do ajuizamento do presente processo não persistiu em virtude da gratuidade concedida naqueles autos, conforme informado pelo apelante às fls. 140/141, o que não foi impugnado pelo ora suscitante.

Posto isso, **cumpra refutar a prejudicial arguida.**

MÉRITO

A sentença não merece retoque.

Cuida-se de ação de indenização, em razão de supostos danos ocorrentes em veículo de propriedade da promovente, que foi deixado na garagem do prédio onde mora enquanto viajava.

Da análise do caderno processual, não há demonstração cabal dos argumentos da apelante pois, apesar das fotografias constantes às fls. 53/56 mostrarem, de fato, avarias na porta dianteira direita do veículo, não há como se concluir que o prejuízo em questão foi ocasionado nas dependências do condomínio.

Dessa forma, ainda que se cogite questionar o fato das gravações das câmeras terem sido deletadas após 07 (sete) dias do fato, não se pode constatar sequer a verossimilhança das alegações, na forma delineada na exordial, posto inexistirem indícios de que o veículo estava, num primeiro momento, com a lataria em perfeito estado.

Não há nos autos laudo pericial no local do alegado sinistro, tampouco no veículo avariado. Ademais, o próprio bem foi vendido em momento posterior (vide carro novo às fls. 131/132), impossibilitando até mesmo a apuração de vestígios acerca do potencial sinistro.

O depoimento e testemunhos colhidos às fls. 163/169 também não se mostraram suficientes para dirimir a questão, senão vejamos:

O porteiro Rafael Bernardo Gomes Araújo afirmou “*que se encontrava na portaria no dia do fato narrado na inicial*”, porém disse “*que não tinha visto nada*” (fls. 165), acrescentando ainda “*que mostraram a filmagem ao esposo da autora, porém não deu para verificar se o acidente ocorreu na garagem*” (fls. 166).

Já Daniel Lopes de Arola, condômino proprietário da vaga de garagem vizinha à da autora, declarou que o síndico “*procurou o depoente perguntando se durante o período esteve fora*

emprestou a sua vaga de garagem para alguém, tendo o depoente respondido negativamente” - fls. 167.

Demais disso, o boletim de ocorrência apresentado consiste em prova unilateral, com presunção relativa de veracidade, que foi dirimido pelos outros elementos probatórios.

Assim sendo, não há evidências a amparar os pedidos formulados pela autora, operando com acerto o Magistrado de primeiro grau ao fundamentar sua decisão com base na ausência de demonstração de que o fato alegado ensejou direito à indenização, não sendo comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito reclamado com base no art. 333, I, do Diploma Processual de 1973 (art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. CULPA DA REQUERIDA. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INC. I DO CPC). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONCORREU PARA O ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Pela análise da prova testemunhal produzida nos autos conclui-se que o acidente ocorreu à noite, num dia de muita chuva e que o Autor pilotava sua motocicleta em alta velocidade, fato este suficiente para provocar o evento que culminou no acidente. 2 - Na forma do art. 373, inciso I do CPC/2015, caberia à Parte Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não havendo qualquer prova acerca de eventual conduta periclitante por parte da Apelada, deve ser rejeitada a pretensão indenizatória do Apelante, não restando provada a culpa da requerida para com o sinistro. 3 - A alegada infração administrativa afirmada pelo Apelante, de que o carro da Apelada estaria estacionado na contramão de direção, não é fato que, por si só, atrairia qualquer culpa para a Apelada, tendo em vista que pela análise das provas produzidas ela não contribuiu para o acidente. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJES; Apl 0001084-65.2011.8.08.0062; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Jaime Ferreira Abreu; Julg. 13/03/2017; DJES 22/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. RECURSO DA AUTORA. 1.1. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU, CONDUTOR DO CAMINHÃO, QUE TERIA INVADIDO A PISTA CONTRÁRIA. 1.2. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE AFASTADA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO DEMANDADO. 1.3. PROVA ORAL. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE CORROBORA A TESE DO REQUERIDO, DE QUE O VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRA VA A REQUERENTE QUE INVADIU A CONTRAMÃO. 1.4. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CULPA DO RÉU NO EVENTO LESIVO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 2.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ação de indenização fundada na responsabilidade civil subjetiva compete à parte autora o ônus de provar o fato culposo ou doloso (art. 333, I, CPC), o dano experimentado e o nexo causal entre o atuar do réu e a consequência danosa, sob pena de não se caracterizar o dever de indenizar. Havendo nítido entrelaço entre as versões das partes e inexistindo outro meio de prova capaz de reconhecer com exatidão a culpa pela ocorrência do sinistro a pretensão autoral deve ser julgada improcedente por ausência de comprovação de um dos requisitos da responsabilidade civil" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.101243-3, de Capivari de Baixo, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 4-9-2014). (TJSC; AC 0002869-18.2007.8.24.0075; Tubarão; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Raulino Jacó Brüning; DJSC 17/04/2017; Pag. 108)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INCONCLUSIVO QUANTO AO CAUSADOR DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE CABIA À PARTE PROMOVENTE. PROVA TESTEMUNHAL SEM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALORAÇÃO RELATIVIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O boletim de acidente de trânsito, emitido por agente de trânsito da polícia militar é documento dotado de fé de ofício, e possui presunção juris tantum de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte contrária refutá-lo. Cabe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou materiais decorrente de acidente de trânsito, quando não se configurou a responsabilidade da parte demandada pelo sinistro. Para que se reconheça a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, é necessária a constatação da conduta antijurídica, do dano dela advindo, bem como do nexo de causalidade entre eles, hipótese não configurada no caso. (TJPB; APL 0024681-27.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 13/05/2016; Pág. 11)

Acrescento, ainda, alguns precedentes em situações semelhantes:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. I. Para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de seus pressupostos: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade e a existência do dano; II. In casu, tendo a autora feito uso de local inadequado para o recebimento dos objetos que lhe seriam entregues, pois fez uso da grade do portão da garagem, quando deveria ter utilizado a passagem de pedestres, indiscutivelmente, expôs-se ao

risco de ter seus braços espremidos pelo portão da garagem do condomínio caso algum veículo fosse adentrar ou sair do mesmo e o portão fosse acionado e, de fato, foi o que ocorreria. Por conseguinte, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, excluída a responsabilidade civil do condomínio; III. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201600801144; Ac. 1443/2016; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria da Conceição da S. Santos; Julg. 02/02/2016; DJSE 16/02/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OCORRIDO NA GARAGEM DO CONDOMÍNIO RÉU. Autor que sequer pretendeu a oitiva das supostas testemunhas do ocorrido, requerendo o julgamento antecipado quando instado a especificar provas. Improcedência que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0041008-68.2011.8.26.0002; Ac. 7616089; São Paulo; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Godoy; Julg. 03/06/2014; DJESP 10/06/2014)

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária reclamada na peça inaugural e reiterada em sede recursal.

Posto isso, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, NO MÉRITO, DESPROVEJO O APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Leandro dos Santos), e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12(R)